

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssima Comissão da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2021

AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, já devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no item 12 do Edital de Licitação, apresentar seu RECURSO contra a decisão que houve por bem declarar a vitória da licitante CONVICTA AUDITORES, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auditoria independente nas Demonstrações Contábeis com objetivo de permitir ao auditor credenciado expressar um parecer profissional único e conclusivo.

Encerrada a fase de análise dos documentos habilitatórios, atestou-se vencedora a empresa CONVICTA AUDITORES, entende a recorrente que a decisão foi equivocada, e que, portanto, merece reparos como a seguir será apresentado.

#### CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em hipótese alguma será admitido a Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições sine qua non para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contraiem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACORDÃO 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei nº 8.666/93.

ACORDÃO 1286/2007 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

ACORDÃO 2479/2009 Plenário

Todavia, acabou ocorrendo à inclinação das regras do certame, onde a empresa ganhadora não cumpriu determinações edilicias, portanto, erroneamente declarada vencedora, merecendo especial atenção, eis que contrariam a legislação expressa vigente, conforme determinou o Edital, senão vejamos:

O edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente:

#### 11.3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.3.4.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no Anexo G – “Qualificação Econômico-Financeira”, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, “pro rata tempore”, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

...

c) Sociedades Simples: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

...

No caso da CONVICTA AUDITORES, aplica-se o item C, pois, a sociedade é uma SOCIEDADE SIMPLES PURA, conforme Contrato Social.

Em 20 de janeiro de 2021, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021, que dispôs sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) e revogou as Instruções Normativas RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, 1.856, de 13 de dezembro de 2018 e Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019.

Da mesma forma como fez as Instruções Normativas anteriores, hoje revogadas, a IN RFB nº 2.003/2021 disciplina a forma de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e o prazo de seu envio à Receita Federal do Brasil.

Em nenhum momento, ainda que de forma implícita, a IN RFB nº 2.003/2021 estabelece prazo de validade do balanço ou de outra demonstração contábil, bem como data ou prazo a partir do qual esses documentos poderiam ser considerados "já exigíveis".

Ou seja, a leitura da IN RFB nº 2.003/2021 não deixa dúvida que ela disciplina o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Neste sentido, a IN RFB nº 2.003/2021, em seu art. 5º estabeleceu que "a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração".

Portanto, a IN RFB nº 2.003/2021 fixou o último dia útil de maio para o envio da ECD.

Este prazo de envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) foi alterado pela IN RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que o prorrogou para "para o último dia útil do mês de julho de 2021".

Assim, o prazo atual para o envio à Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital (ECD) expira no último dia útil do mês de julho de 2021.

Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.023/2021 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser "já exigíveis". Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020).

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas.

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

Pela Lei nº 14.030/2020, no ano de 2020, pode ser dito que a validade do balanço e demonstrações contábeis foi prorrogado.

Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.

Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.

Se a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é apurar a saúde financeira da licitante, não teria nenhuma eficácia que essa apuração recaísse na análise de balanços e demonstrações contábeis do exercício social de 2019, porque estes já possuiriam 16 (dezesseis) meses de elaboração e a situação da licitante poderia ser outra bem diferente.

A regra fixada no subitem do Edital, consistente na apresentação balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício do exercício social de 2020, teve por fundamento, em face do encargo contratual a que está submetida a empresa contratada, aferir sua situação financeira.

Por outro lado, com respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência anteriormente apontadas, o estabelecimento do exercício social de 2020 para as demonstrações contábeis busca-se aferir a situação financeira mais recente das licitantes participantes.

A regra, portanto, do Edital do certame, tem fundamento nas Leis nº 8.666/1993, 10.406/2002 e 6.404/1996, bem como não fere o caráter competitivo, uma vez sendo realizada a licitação no dia 01/07/2021, passados mais de 6 (seis) meses do encerramento do exercício social de 2020, as empresas licitantes já teriam tido tempo suficiente para elaborarem seus balanços e demonstrações do resultado do exercício.

Por fim, é oportuno destacar, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 119/2016 do Plenário, reconhecendo que que aquela Corte de Contas não possui uma jurisprudência consolidada sobre o tema, defendeu

que, uma vez a licitação sendo realizada após 30 de abril, deveria o edital do certame definir expressamente o ano do balanço e demonstração contábil que será aceito:

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

Por todo o exposto, por todos os fundamentos anteriormente apresentados, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de exercício social diferente de 2020 deve levar a inabilitação da licitante, a CONVICTA AUDITORES não apresentou as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2020.

#### DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para que seja inabilitada a Empresa CONVICTA AUDITORES, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

NESTES TERMOS,  
PEDIMOS E AGUARDAMOS DEFERIMENTO.

AUDIMEC - Auditores Independentes S/S  
CRC/PE 000150

LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA  
CRC/PE 010483/O-9  
Sócio Sênior

**Fechar**